



LEI DE MOBILIDADE

LEI N. 2.150/2021

DATA: 20/07/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana e hierarquização do sistema viário para o Município de Pinhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO

Faço saber que a **Câmara** Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 3º
CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS.....	Art. 13
CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS	Art.14
CAPÍTULO IV DAS VIAS.....	Art.15
CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS.....	Art. 22
CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	Art.24
CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS	Art. 28
CAPÍTULO VIII ..DAS SANÇÕES E PENALIDADES	Art. 33
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 34



Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mobilidade urbana e hierarquização do sistema viário de Pinhão.

Art. 2º. São parte integrante desta Lei:

- I - Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo 2 - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo 3 - Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo 4 - Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo 5 - Dimensões mínimas para retornos;
- VI - Anexo 6 - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VII - Anexo 7 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

- I - induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da mobilidade e sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e acessibilidade;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - prever a elaboração de estudos para implementação de ciclofaixa nas ruas Darcílio Ferreira da Silva, Otacílio Ferreira da Silva, 19 de Novembro, Frei Corbiniano e Rua Pedro Alexandrino.

Art. 7º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.



Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - malha urbana: o conjunto de vias do município;
- II - via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III - via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- V - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- VI - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- VII - alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VIII - pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- IX - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- X - estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- XII - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIII - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIV - seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XV - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
- XVI - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.



- XVII - Ciclofaixa: faixa de vias de tráfego, no mesmo sentido de direção dos automóveis e na maioria das vezes ao lado direito em mão única, integrada ao trânsito de veículos, havendo uma faixa ou um separador físico, como blocos de concreto entre si.
- XVIII - Paraciclos: é o suporte físico onde a bicicleta é presa, podendo ser instalado como parte do mobiliário urbano ou dentro de uma área delimitada, chamada de bicicletário.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos nos cruzamentos das vias Avenida Trifon Hanysz, rua Sete de Setembro e rua Francisco Dellê, rua XV de Novembro e XV de Dezembro, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação;
- VI. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, através de legislação específica;
- VII. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII. ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;



§ 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras e outros correlatos no passeio público, será mediante autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas, observada a legislação quanto ao horário limite de funcionamento.

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a no mínimo um metro;

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Pinhão.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Pinhão fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Pinhão compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):

- I - **Rodovias Estaduais:** compreende a PR-170, ligação de Guarapuava-Pinhão-Bituruna (norte-sul) e a PR-495, ligação da sede urbana de Pinhão com o município de Reserva do Iguaçu (leste-oeste);
- II - **Vias Municipais Principais:** compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
- III - **Vias Municipais Secundárias:** compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Pinhão compreende as seguintes categorias de vias:



- I - **Via Principal:** caracterizada pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno porte, estabelecendo fluxo lento. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. As vias apresentam características particulares que se diferenciam das demais, como canteiro central e mão dupla. Compreende a Avenida Trifon Hanysz;
- II - **Vias Comerciais:** caracterizada pela concentração de grande número de estabelecimentos comerciais, com presença constante de pedestres. Destinam-se a transportar maiores volumes de tráfego. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre. Correspondendo às ruas 7 de Setembro e Francisco Dellê.
- III - **Vias Conectoras:** têm a função de conduzir o tráfego da sede urbana para as estradas de acesso às localidades vizinhas e às rodovias PR-170 e PR-459. Também em alguns trechos comportam estabelecimentos e atividades de serviços de pequeno e médio porte. Compreendem trechos das vias: Darcílio Ferreira da Silva, Otacílio Ferreira da Silva, Santos Dumont, Hipólito Aires de Arruda, XV de Novembro e XV de Dezembro.
- IV - **Vias Locais:** configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02, 03 e 04.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias Principal e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As vias Principal e Comerciais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.



Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal devidamente justificada e que atenda ao interesse público.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS

Art. 22. Considera-se a implantação de ciclovias como uma alternativa de meio de transporte e lazer.

Art. 23. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 24. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 e 02 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 25. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 26. A Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Pecuária, poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 27. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.



CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 28. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 29. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.

Art. 30. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 31. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 32. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFM's a 1000 (mil) UFM's, vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Art. 34. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.296/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho de dois mil e vinte e um, 57.º Ano de Emancipação Política.



JOSÉ VITORINO PRESTES

Prefeito Municipal



ANEXO 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais

Categoria das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Via Municipal Principal	12,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
Via Municipal Secundária	10,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).





ANEXO 2 - Tabela de características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas)

Categories das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Via Principal	20,00	(E) 5,50 (D) 5,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	1,00	0,5	20
Vias Comerciais ⁽³⁾	20,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 4,00 (D) 4,00	-	0,5	20
Vias Conectoras ⁽³⁾	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Vias Locais ⁽³⁾	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20

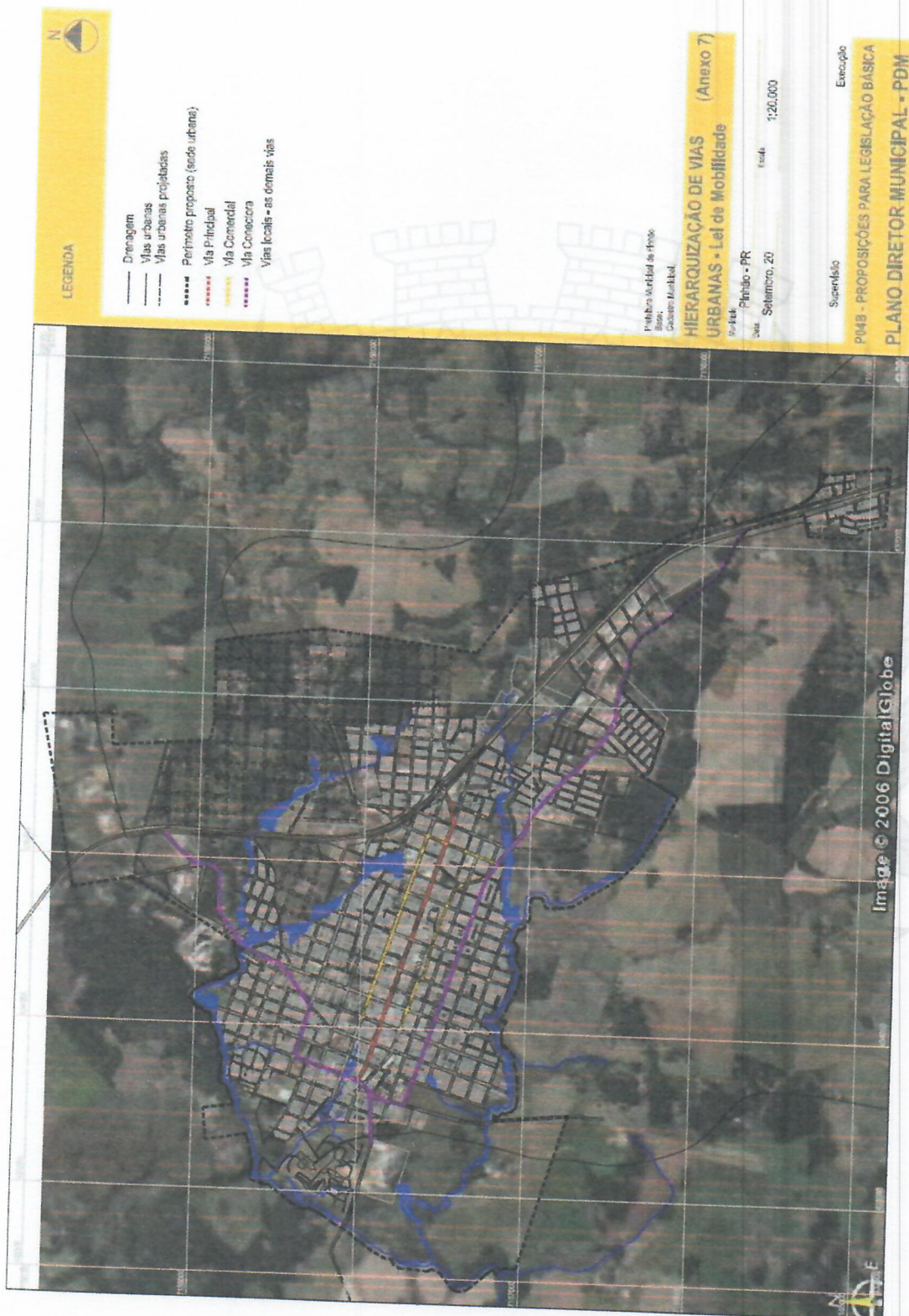
(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Características geométricas mínimas.



ANEXO 7 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano

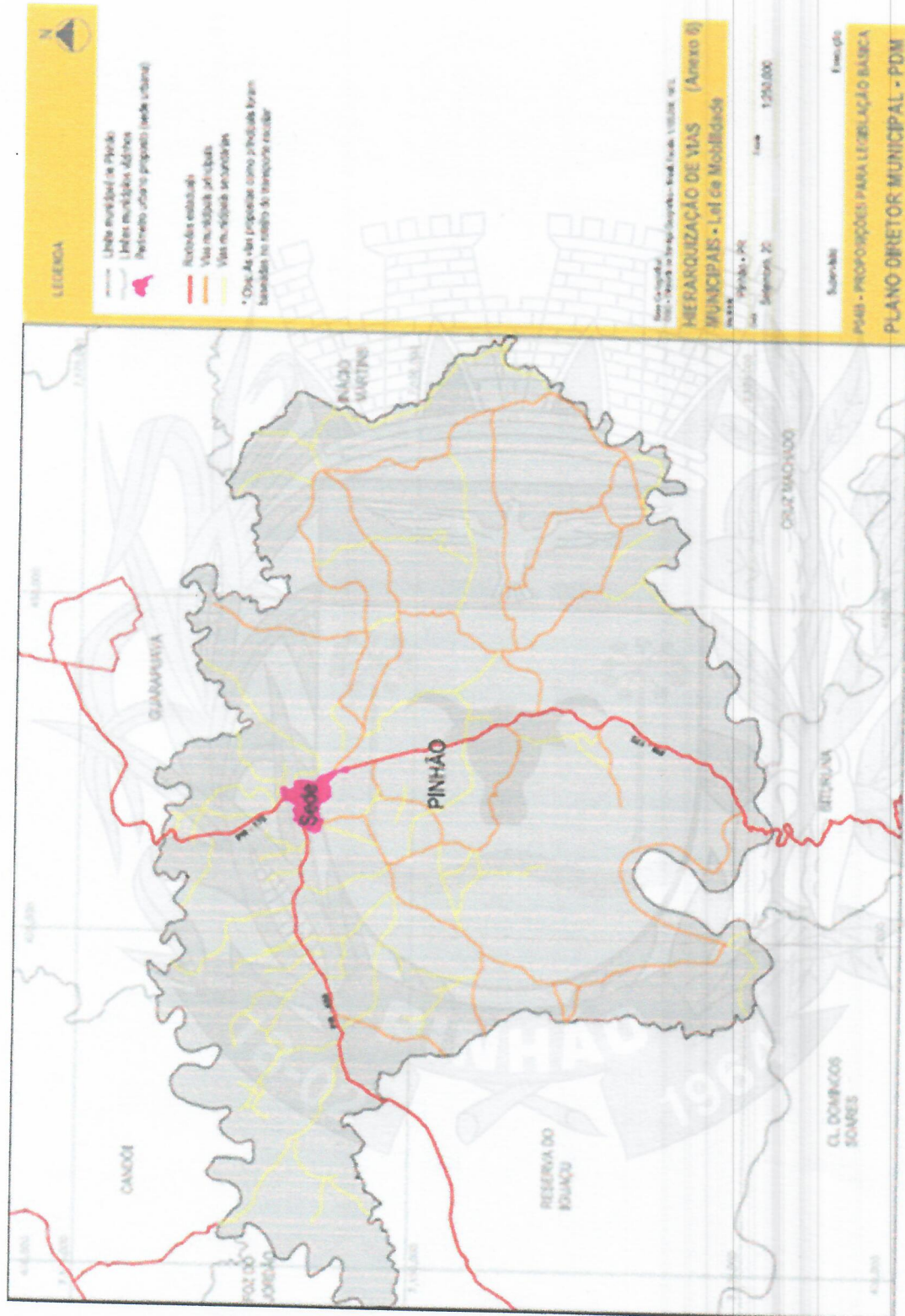


Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

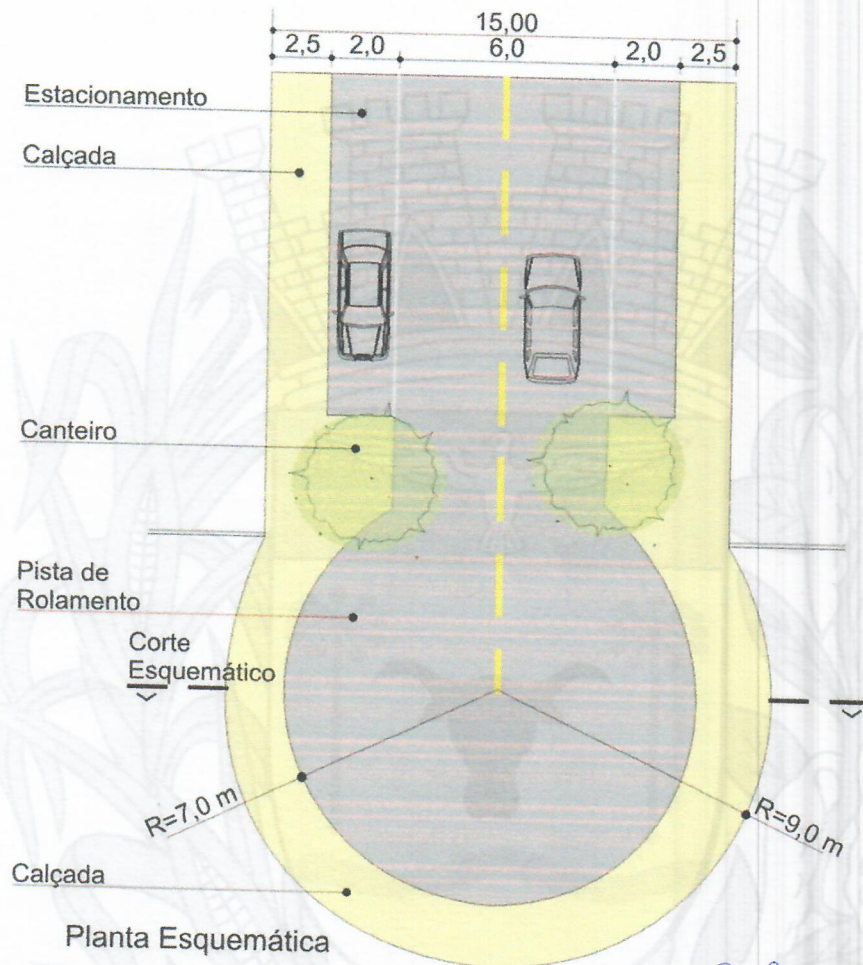


ANEXO 6 - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal



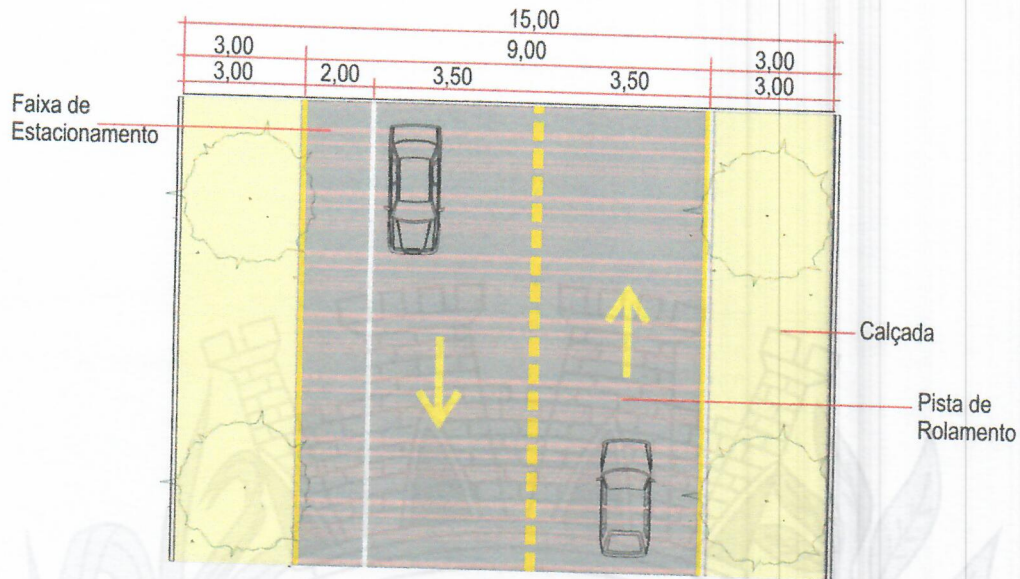
ANEXO 5 - Dimensões mínimas para retornos

Dimensões mínimas para retorno (m)

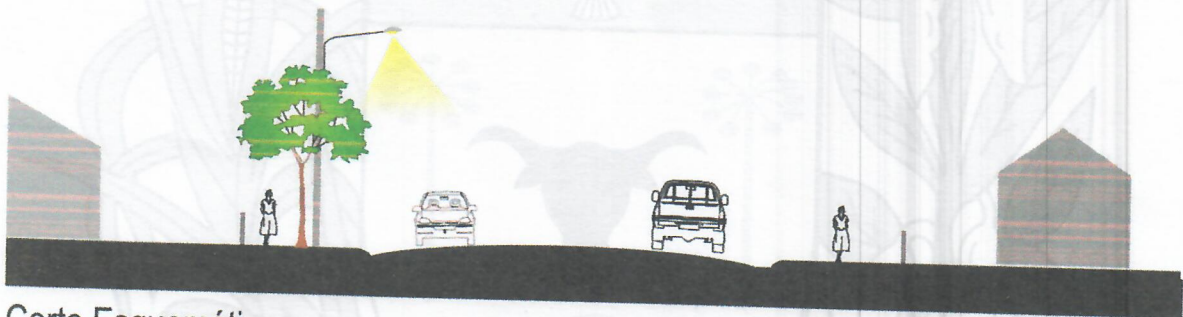




VIA LOCAL

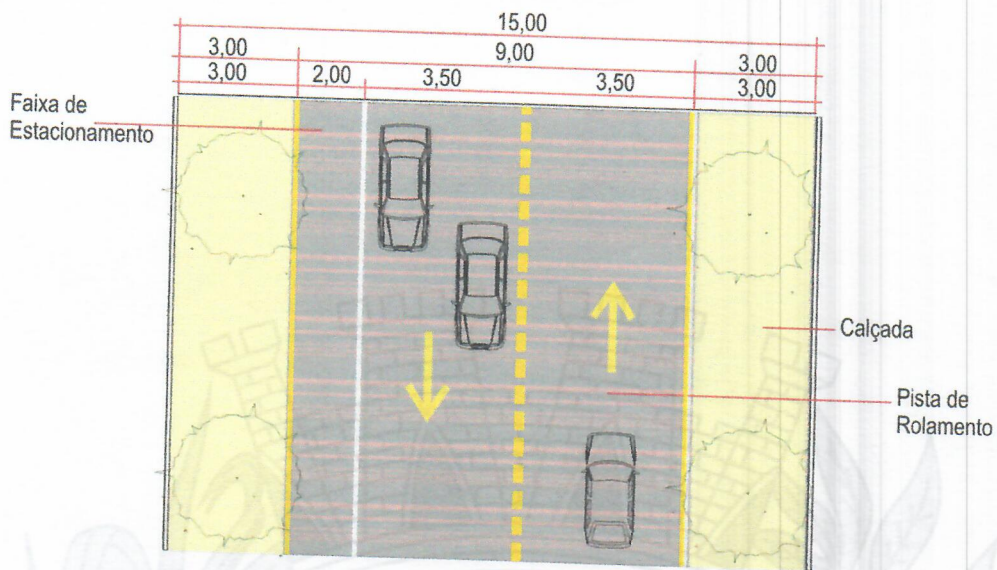


Planta Esquemática

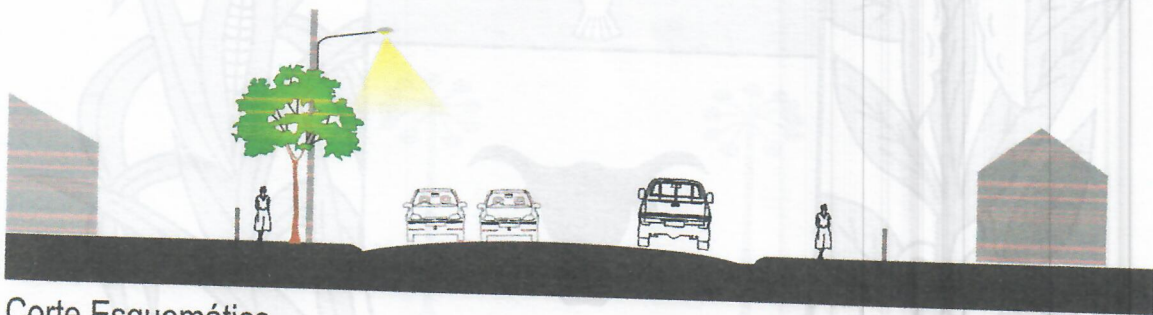


Corte Esquemático

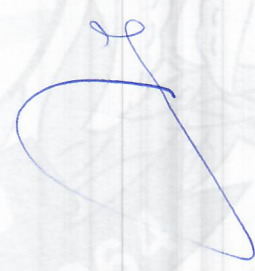
VIA CONECTORA



Planta Esquemática

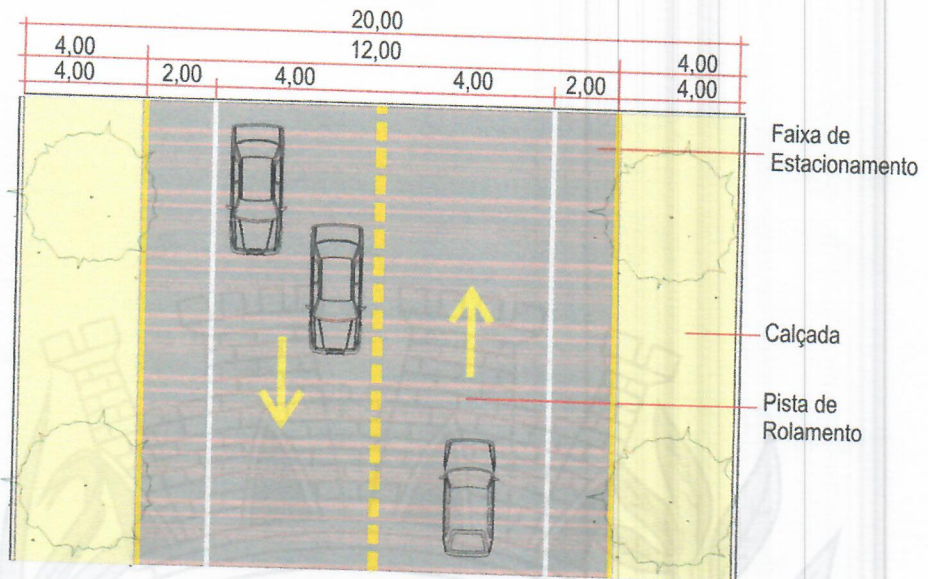


Corte Esquemático

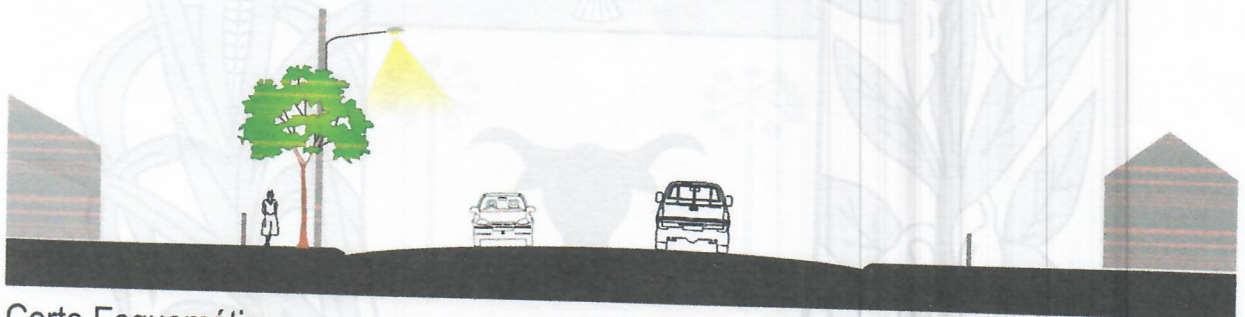




VIA COMERCIAL



Planta Esquemática



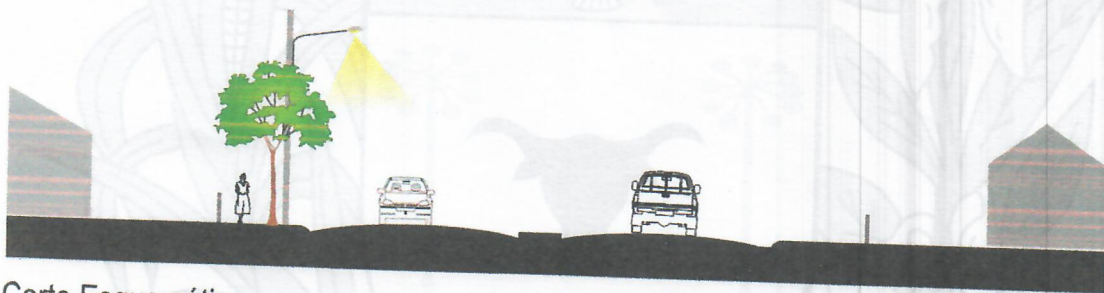
Corte Esquemático

ANEXO 4 - Perfis das vias urbanas

VIA PRINCIPAL



Planta Esquemática

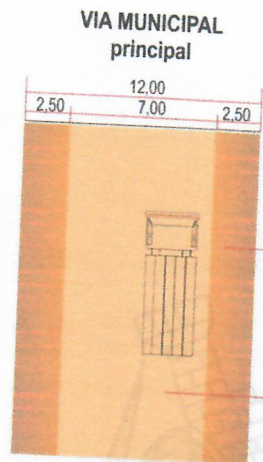


Corte Esquemático





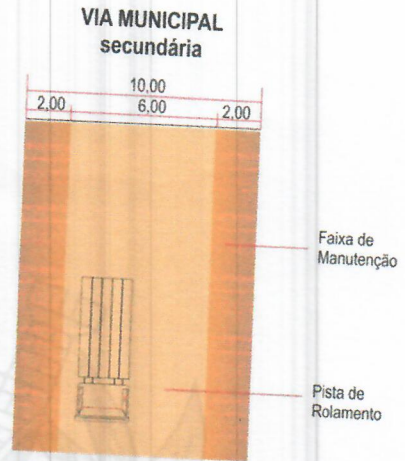
ANEXO 3 - Perfis das vias municipais



Planta Esquemática



Corte Esquemático



Planta Esquemática



Corte Esquemático